

**REGULAMENTO DO ALFA III  
FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS – PETROBRAS**

**CAPÍTULO I - DO FUNDO**

Artigo 1º - O ALFA III FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS PETROBRAS, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos, regido por este Regulamento, pela Lei nº 9.491/97, pelo Decreto nº 2.430/97, pela Instrução CVM nº 279/98 e suas alterações, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - O FUNDO é formado, exclusivamente, por recursos de pessoas físicas que sejam (i) funcionários; (ii) parentes de funcionários; (iii) ex-funcionários; e/ou (iv) trabalhadores do Vale do Paraíba, da Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER, titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“FGTS”), diretamente.

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pelo Banco Alfa de Investimento S.A., com sede na Alameda Santos, nº 466, na capital do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 60.770.336/0001-65, doravante designado, abreviadamente, ADMINISTRADOR.

§1º No intuito de defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o GESTOR adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo FUNDO. A política de exercício de direito de voto do FUNDO encontra-se disponível no sítio da internet [www.alfanet.com.br](http://www.alfanet.com.br).

§2º O GESTOR DESTA FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

**CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO consiste em aplicar seus recursos na aquisição de ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“AÇÕES DA PETROBRAS”) durante distribuição secundária pública realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (“FND”), em nome da União Federal, ações estas transferidas para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 2.478/98.

Parágrafo único – O FUNDO poderá subscrever ações, em aumento de capital social, da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, nos termos da Lei 12.276/10.

**CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO**

Artigo 4º - O FUNDO deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observado os seguintes limites de aplicação:

I - No mínimo 90% do Patrimônio Líquido e no máximo 100% do Patrimônio Líquido em AÇÕES DA PETROBRAS;

II - No mínimo 0% do Patrimônio Líquido e no máximo 10% do Patrimônio Líquido em títulos públicos federais de renda fixa.

Parágrafo único - Eventuais rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa e/ou dividendos atribuídos às AÇÕES DA PETROBRAS recebidos pelo FUNDO poderão ser aplicados em ações ordinárias de emissão da PETROBRAS a serem adquiridas no mercado e/ou em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o disposto no inciso II deste artigo 4º.

## **CAPÍTULO IV - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 5º - O ADMINISTRADOR recebe pela prestação de seus serviços de gestão e administração do FUNDO e da carteira do FUNDO, percentagem anual de 0,80% (oitenta centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo primeiro - A taxa de administração é calculada sobre o patrimônio líquido de fechamento do dia anterior, apropriada diariamente e paga mensalmente, de forma linear e com base no número de dias úteis do ano civil corrente.

Parágrafo segundo – Não há taxa de ingresso ou de saída no FUNDO

## **CAPÍTULO V - DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS**

Artigo 6º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 1º - O valor das cotas do FUNDO é calculado diariamente e resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas pelo FUNDO, ambos no fechamento do dia.

§ 2º - As cotas do FUNDO foram integralizadas exclusivamente com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores ou com recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º - A data de subscrição das cotas corresponde à data em que o agente operador do FGTS comunicou ao ADMINISTRADOR o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores, ou à data em que tornaram-se disponíveis ao ADMINISTRADOR recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

§ 4º - O valor mínimo bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do § 3º deste artigo, destinado à subscrição e integralização das quotas do FUNDO foi de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º - A integralização de cotas deu-se concomitantemente à liquidação financeira da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS (“Integralização Inicial”) ou à data em que tornaram-se disponíveis ao ADMINISTRADOR recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento - FGTS.

§ 6º - A qualidade de cotista do FUNDO é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no FUNDO (“Solicitação de Aplicação”) e pelo extrato das contas de depósito.

§ 7º - Na integralização das cotas do FUNDO, foi utilizado o valor da cota fixado no dia da liquidação da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS ou da efetiva disponibilidade de recursos ao ADMINISTRADOR transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

§ 8º - Após a Integralização Inicial de cotas do FUNDO nos termos do § 5º, deste artigo, não mais foi permitida a emissão de novas cotas do FUNDO, exceção feita às hipóteses de transferências de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, bem como ao disposto nos parágrafos 9º e 10 abaixo.

§ 9º Em razão da Lei 12.276/2010, o FUNDO poderá subscrever ações, em aumento de capital social da PETROBRAS.

§ 10 Ao FUNDO também serão aplicadas as seguintes regras, em função da lei acima citada:

- a) cada cotista não poderá utilizar direitos de subscrição que excedam àqueles correspondentes às quotas que possui;
- b) os cotistas do FUNDO poderão solicitar a transferência dos recursos de sua conta no FGTS, até o limite de 30% (trinta por cento), para o FUNDO, com a finalidade de permitir o exercício do direito de preferência pelo FUNDO, de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da Petróleo Brasileira S.A. - PETROBRAS;
- c) a transferência das contas vinculadas do FGTS para o FUNDO observará a regulamentação expedida pelo agente operador do FGTS; e
- d) no caso da opção, pelo cotista, da utilização de recursos advindos da conta vinculada no FGTS, aplica-se o disposto nos §§ 8º, 9º e 14 do art. 20 da Lei 8.036/90.

## **CAPÍTULO VI - DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS**

Artigo 7º - São permitidos a transferência e o resgate de cotas do FUNDO, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

- I - nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.430/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS;
- II – após o período de seis meses da data da integralização de cada cota, para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização – FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS;
- III - após decorrido o prazo de doze meses da data da integralização de suas cotas, para retorno ao FGTS;
- IV - para resgate por Clube de Investimento - FGTS, até o limite de cinco por cento das cotas do Clube.

§ 1º - Na solicitação de resgate, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o fundo ou clube para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou o retorno ao FGTS.

§ 2º - Quando ocorrer a transferência do investimento para outro fundo ou clube, o ADMINISTRADOR deverá repassar os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º - Quando ocorrer a hipótese de retorno ao FGTS, o ADMINISTRADOR deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim pelo agente operador do FGTS.

§ 4º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste artigo, o ADMINISTRADOR deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de cinco dias úteis as movimentações realizadas.

Artigo 8º - O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

## **CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 9º - Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração do ADMINISTRADOR disposta neste Regulamento:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO;
- II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondência do interesse do FUNDO, tais como convocações ou comunicações aos quotistas;

IV - honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do FUNDO;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não cobertas por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

VIII - quaisquer despesas inerentes à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de quotistas;

IX - despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do FUNDO.

§ 1º - Quaisquer vantagens auferidas pelo ADMINISTRADOR, em decorrência das operações do FUNDO, deverão ser revertidas em benefício do próprio FUNDO.

§ 2º - Outras despesas não previstas nas normas da CVM que regulamentam este FUNDO não serão imputáveis como encargos do FUNDO.

## **CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES**

Artigo 10 – O ADMINISTRADOR deverá remeter a cada cotista, bimestralmente, até quinze dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:

- a) número de cotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;
- c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
- d) remuneração do ADMINISTRADOR;
- e) outras informações relevantes relativas ao FUNDO;

Parágrafo único. O ADMINISTRADOR deverá remeter, semestralmente, a cada cotista:

I - o balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente;

II - informações sobre o valor dos encargos debitados ao FUNDO em cada um dos dois últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO, em cada ano; e

III - rentabilidade auferida nos últimos quatro semestres.

## **CAPÍTULO IX – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Artigo 11- O Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Avenida Yara, s/n, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, é o responsável pela prestação dos serviços de custódia e controladoria do FUNDO.

Artigo 12- A prestação de serviços de auditoria externa do FUNDO é exercida pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, inscrita no CNPJ/MF n.º. 49.928.567/0001-11.

## **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 13 - No caso do patrimônio líquido do FUNDO ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) depois de decorrido o prazo mínimo de duração, será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do FUNDO.

§ 1º - No caso da Assembleia Geral deliberar pela liquidação do FUNDO, os cotistas terão 90 (noventa) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do FUNDO, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização –FGTS ou para outro clube de investimentos – FGTS ou para a respectiva conta do FGTS.

§ 2 ° - No caso dos cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no parágrafo acima, os recursos correspondentes às cotas do FUNDO serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

Artigo 14 - Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.**  
**Administrador**